

**REDE BRASIL**

Aluguel de veículos

FEDERAL AUTOMARCAS LTDA  
AV FERNANDO FERRARI, 3497 - JABOUR - VITÓRIA - ES - 29.075-053  
CNPJ: 36.325.116/0001-48 Insc.Mun.: 478170  
Tel:2732003055  
atendimento@rbrvix.com.br

**RECIBO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS**  
**F17742**

**Emissão:** 24/10/2024  
**Referência:** Outubro-24  
**Vencimento:** 23/11/2024  
**Condição:** BOLETO

**Tomador**

JOSIAS MARIO DA VITORIA  
PRACA DOS TRES PODERES nº 779, ANEXO III – GABINETE 779 - CÂMARA DOS DEPUTADOS, ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA - BRASÍLIA - DF - CEP 70.160-900  
CNPJ/CPF 980.427.347-00

| Item | Descrição                                                                                                                                                        | Preço (R\$) |          |          |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|----------|----------|
|      |                                                                                                                                                                  | Quant.      | Unit.    | Total    |
| 1    | Referente a locação (ões) de veículos sem condutor conforme contrato(s) N° 05025-001-001. Veículo(s): COROLLA XEI 2. SGJ-0E92. Período: 24/10/2024 à 24/11/2024. | 1,00        | 5.080,00 | 5.080,00 |

**Valor total:** R\$ 5.080,00  
**Outras retenções/descontos:** R\$ 0,00  
**Valor a pagar:** R\$ 5.080,00

Observações: Lei Complementar 116/2003

LEGITIMIDADE DO RECIBO DE LOCAÇÃO:

A locação de bens móveis não é prestação de serviços.

Com a edição da Lei Complementar nº 116/2003, através do Veto Presidencial que seguiu linha já adotada pelo TSF, decidi que a locação de bens móveis, constante do subitem 8.2, do mencionado texto legal, deixou de figurar na lista de serviços e consequentemente não está sujeita a incidência do imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza – ISSQN.

Diante desse entendimento, as locadoras de veículos passaram a não emitir nota fiscal.

Na falta de um documento fiscal adequado, adotamos o uso do recibo que tem a legitimidade para esse fim, criada pela Lei. 8.846 de 21 de janeiro de 1994, publicada na mesma data, que em artigo 1º diz:

Art.1º. A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

1º O disposto neste artigo também alcança:

a) A locação de bens móveis e imóveis;

b) Quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

2º O ministro da Fazenda estabelecerá, para efeitos da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.

Isto posto, conclui-se que o recibo/nota fatura de cobrança é um documento idôneo para fins e poderá ser usado sem nenhuma restrição legal.

**FEDERAL AUTOMARCAS LTDA**

Av. Fernando Ferrari, 3.497

CEP 29.075-053 - Jabour

Vitória - Espírito Santo

CGC: 36.325.116/0001-48

**== RECEBEMOS ==**

Em 29/11/2024